PROCESSO	**TC-001146/2016 (Apensos TC 000988/2011 e TC 001145/2016)**
ORIGEM	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE**
ASSUNTO	**0076 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
INTERESSADO	**FRANCISCO DE ASSIS DANTAS**
ADVOGADO	**FAUSTO GOES LEITE JÚNIOR**
PROCURADOR-GERAL	**DR. JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELO - PARECER Nº. 02/2019**
RELATOR	**CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS**

ACORDÃO TC 3538 PLENO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACORDÃO TC – 19.203/2015 - PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-gestor o **Sr.** Francisco de Assis Dantas, em face da Decisão TC nº 19203/2015- Pleno, prolatado nos autos do Processo TC-000988/2011, o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente a representação ministerial, condenando o ora recorrente ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em face de supostas irregularidades em processos licitatórios no Departamento Estadual de Trânsito.

O Embargante aduziu, em síntese que:

1. Não houve direcionamento no edital, e que o procedimento licitatório cumpriu com todas as exigências técnicas exigidas em lei, amparando sua abertura em estudos prévios desenvolvidos por servidor competente do DER/SE e pela CPL, observando a estrita legalidade na escolha da melhor

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:06

proposta, além de que os vícios constatados na Auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado teriam sido apenas na execução do contrato e não na fase antecedente, o que caracterizaria questões de natureza formal, sem gerar danos ao erário.

2. Não realizou nenhum tipo de pagamento à vencedora do certame, pois esperava assim o resultado do Ministério Público Estadual e que, quando este aconteceu, ele não mais estava no órgão de Trânsito, não podendo ser punido.

Por fim, o Embargante nega sua responsabilização enquanto Diretor-Presidente do Detran, vez que para tal cargo inexistiria atribuição fiscalizatória de contratos. Requer o acolhimento dos Embargos a fim de ser julgada improcedente a Representação, afastando-se a multa imposta ao Embargante.

Os autos foram admitidos e autuados pela Presidência, com esteio em Parecer de Admissibilidade nº 06/2016 (56), emitido pela Coordenadoria Jurídica.

Instada a se manifestar, a 5ª CCI emitiu a Informação nº 277/2018, opinando pelo recebimento do Embargos de Declaração por tempestivo e cabível, e no mérito pelo desprovimento, mantendo *in totum* a Decisão TC – 19.203/2015, pela imputação ao Senhor Francisco de Assis Dantas, Diretor-Presidente do DETRAN à época dos fatos, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); ao Senhor Hiran Pereira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação do DETRAN, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e aos Senhores José Carlos de Andrade da Costa, Luiz Eduardo Alves de Jesus e Senhoras Maria de Fátima Torres Santos e Rosângela Moraes Rehm Pereira, membros da Comissão de Licitação do DETRAN, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), todas com fulcro no art. 60, inciso

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:06

II, da Lei Complementar 04/90, com *cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado.*

Com vista do processo em tela, o Ministério Público Especial, através de seu Procurador-geral João Augusto Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 02/2019 (fls. 68/69), acompanhando a 5 ª CCI e a Cojur e opinou pelo Improvimento do Embargo.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção endossadas pelo douto Procurador-geral João Augusto Bandeira de Mello, e VOTO, pelo Desprovimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se *in totum* o teor da Decisão TC 19.203/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 000988/2011.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:06

28/11/2019, por unanimidade de votos, julgar conhecido posto que é cabível e tempestivo, quanto ao mérito, julgar improvido os Embargos de Declaração, mantendo-se *in totum* o Acordão TC – 19.203/2015-Pleno, prolatado nos autos do Processo TC 000988/2011.

Participaram do Julgamento os (a) Conselheiros (a) Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente em exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca (em substituição Clóvis Barbosa de Melo), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:31
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:06